

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 09/92A - (Reautuado em 23-06-93)- Apenso Procs.  
Nºs CEE 1.040/91 e Proc. SCTDE nº 01310/92

INTERESSADA: Faculdade de Engenharia Química de Lorena

ASSUNTO: Autorização para transferência do Sistema Federal de  
Ensino para o Sistema Estadual de Ensino. - Estatuto e Regimento  
Geral.

RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 685/93 -CLN- APROVADO EM: 15/09/93

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO

Os Processos 823/69, 891/69, 1.355/71, 977/91 e 9/92,  
permitem-nos historiar a situação da Interessada Requerente.

A Lei Municipal nº 687, de 29 de abril de 1969, criou a  
Faculdade Municipal de Engenharia Química de Lorena. O Conselho  
Estadual de Educação autorizou seu funcionamento e aprovou seu  
Regimento pelo Parecer CEE nº 137/70. O funcionamento tornou-se  
efetivo com o Decreto Federal nº 66.986/70 (Processo CEE nº 823/69  
- fls 9.469,478).

Em 1972, por meio do Parecer nº 787/72, este Conselho teve  
por regularmente transformada a Faculdade

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Municipal de Engenharia Química de Lorena, - autarquia municipal, na Fundação Centro Vale de Ensino e Pesquisa Química Industrial, com sua conseqüente vinculação ao Sistema Federal de Ensino (Processo CEE nº 1.355/71 - fls 101).

A Faculdade foi reconhecida pelo Decreto Lei nº 79.066 de janeiro de 1977, de acordo com informação de sua direção (Processo CEE nº 891/69 - fls 57).

A Lei Estadual nº 7.392, de 07 de julho de 1991, autorizou o Poder Executivo a incorporar a Faculdade de Engenharia Química de Lorena (FAENQUIL) - ao Sistema Estadual de Ensino Superior, como autarquia de regime especial, mantida pela Fundação de Tecnologia Industrial (FTI), cujo patrimônio, direitos e obrigações foram transferidos para a Fazenda do Estado. A FAENQUIL foi vinculada a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico sob a Supervisão do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais. O Decreto Estadual 33.873, de 27 de setembro de 1991, dispõe sobre a incorporação da FAENQUIL ao Sistema Estadual de Ensino, como autarquia de regime especial. A Lei, em seu artigo 5º, e seu Decreto regulamentador, no artigo 7º, prevêm a remessa do "estatuto" da FAENQUIL ao Conselho Estadual de Educação para aprovação e posterior homologação pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico (Processo CEE nº 977/91 - fls 6 e 7 e Processo CEE nº 9/92 - fls 3 e 4).

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Em 18-12-91, o Parecer CEE nº 1.928/91 aprovou o Edital de Concurso Vestibular de 1992 da FAENQUIL, no qual se inscreveram 614 candidatos para as 240 vagas distribuídas igualmente pelos cursos mantidos: Engenharia Química 120 - e Engenharia Industrial de Química 120. A interessada encaminhou, em 29-04-92, o relatório do concurso vestibular, cuja apreciação não teve continuidade em virtude da indefinição das competências deste Conselho em relação a instituição (Processo CEE nº 977/91 - fls 24 e 247).

Incorporada ao Sistema Estadual de Ensino, por força da Lei nº 7.392/91 e Decreto nº 33.873/91, a FAENQUIL solicitou ao Conselho Estadual de Educação a transferência do vínculo Federal para o Estado. No Parecer nº 549/91, o Conselho Federal de Educação confirmou sua orientação sobre a matéria, esclarecendo que, para a inserção de instituição de ensino superior em outro sistema de ensino há necessidade de prévia autorização por parte de Conselho Estadual de Educação local, ficando o estabelecimento integrado, para todos os efeitos, no sistema federal de ensino, enquanto o assunto não for resolvido no plano estadual (Processo 9/92 - fls 8).

A FAENQUIL, juntando cópia de Parecer retrocitado, encaminhou a este Conselho pedido de autorização para transferência de seu vínculo ao sistema estadual de ensino. O pedido foi analisado pela Comissão de

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Legislação e Normas deste CEE que evidenciou, no Parecer CEE nº 1.098/92 de nossa lavra, aprovado no Conselho Pleno, em 09 de setembro de 1992, conflito entre as disposições - do artigo 9º, § 2º da Lei Federal nº 4.024/61, c.c artigo 2º, incisos XI, XII e XV da Lei Estadual nº 10.403/71, em face do artigo 3º da Lei 7.392/91 e concluiu por sugerir o exame da matéria pela Consultadoria Jurídica da Secretaria do Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico cujo parecer específico seria submetido à consideração final deste Conselho (Processo CEEº nº 9/92 - fls 02 e 49).

Verifica-se, portanto, que, nos termos do Parecer CFE 594/91, a FAENQUIL continuava vinculada ao Conselho Federal de Educação, como integrante do Sistema Federal de Ensino, para todos os efeitos, pois o assunto não se encontrava resolvido no Plano Estadual, vigendo para seu funcionamento as normas contidas no regime aprovado por aquele órgão e constante às fls 16 e 69 do processo.

Em 18 de junho a FAENQUIL, representou novamente a este Colegiado, juntando o Parecer nº 366/93 do CFE, de 03-06-93, que aprovou a transferência de vínculo do CFE para o CEE, requerendo análise urgente de seus Regimentos e Estatutos, para que a Faculdade possa ter uma vida institucional regular e tranqüila.

Em 28 de junho os autos retornaram a este Conselheiro, para "prosseguimento da análise" e Parecer, para apresentação quando do término do "Recesso e renovação do Colegiado", em um terço dos seus integrantes.

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

## 2. APRECIÇÃO

Depreende-se do processado que as postulações da Instituição de Ensino interessada se cingem a duas questões, a saber:

a) autorização para sua transferência do Sistema Federal de Ensino para o Sistema Estadual de Ensino:

b) Estatuto e Regimento Geral;

c) Transferência de Vínculo

Com referência a essa questão, exaramos Parecer de nº 1.098/92 onde analisamos exaustivamente a Lei Estadual nº 7.392, de 07-07-91 que autorizou a incorporação da Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL -, mantida pela Fundação de Tecnologia Industrial - FTI -, no Sistema Estadual de Ensino, e que merece ser trazido à colação.

Esclarecemos na oportunidade que o Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em Lei.

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Contudo inobservando o que prevê a lei, calcada em pressuposto constitucional, no processo de formação da mesma, não foi solicitada a prévia audiência do Conselho Estadual de Educação.

Informado, pela leitura no DOE - da aprovação em regime de urgência para votação do projeto de Lei, sem adentrar na análise do mérito do proposto, o Conselho previniu a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo quanto a imperfeição diagnosticada em sua elaboração e, ao examiná-lo mais de perto, apontou tópicos que necessitariam ser reformulados.

Mesmo assim, não logrou êxito a advertência e adveio a Lei nº 7.392/91 em sua forma original.

Muito embora reconheçamos a supremacia da Lei, não poderia o legislador, sem observância à norma expressa no ordenamento específico da legislação do ensino, editar, lei extravagante a esse sistema normativo.

Ademais foi vulnerada a norma insita no artigo 242 da Constituição Estadual.

Daí, num primeiro momento a FAENQUIL, dirigiu-se, a este Conselho Estadual de Educação solicitando a autorização para transferência do vínculo Federal para o

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

III) - seria a ligação de mera tutela administrativa?

IV) - é preciso apontar que o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais não é órgão de índole administrativa. E, mesmo quando atua nos lindes das Universidades Congregadas, a preservação da autonomia de cada um é o princípio orientador básico (artigo 3º do Decreto 24.951/86).

O processado foi remetido à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, à qual foi jungida, pela Lei 7.392/91, a FAENQUIL, e, uma vez mais ficou evidenciada a prevalência da competência originariamente outorgada ao CEE, pela Lei nº 10.403/71, cabendo-lhe a palavra final quanto à autorização para a transferência em questão (Parecer conforme SCTDE nº 374/92 - fls 63/65 - Processo CEE nº 09/92).

Assim, a SCTDE, acatando as razões do Parecer CEE nº 1.098/92, solicitou ao CFE a necessária transferência de vínculo da FAENQUIL, ao CEE (Ofício GS nº 1.841/92).

O pedido obteve, por unanimidade, deferimento, conforme Parecer CFE 366/93.

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Estadual, em virtude do Parecer CFE nº 594/91, que decidiu "...Os interessados deverão dirigir-se ao Conselho local solicitando autorização para transferência". Tal pretensão, entretanto, não encontrou guarida neste Colegiado, pelas seguintes razões:

Artigo 3º - "Atendida a competência do Conselho Estadual, a FAENQUIL - vincular-se-á a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais".

A competência, na espécie, do Conselho Estadual de Educação, consiste na fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 4.024/61, artigo 9º, § 2º) e da Lei Estadual nº 10.403/71 (Art. 2º, inciso XII).

Assim, fixa o § 2º, do artigo 9º da Lei Federal 4.024/61:

"A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação, na forma da Lei Estadual respectiva."

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Por seu turno, a Lei Estadual nº 10.403/71 dispõe:

"Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por Lei compete ao Conselho:

XII - fiscalizar, inclusive através da apreciação dos relatórios anuais, os estabelecimentos isolados de ensino superior de que trata o inciso XI;...

XI - autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituída pelo Poder Público Estadual ou Municipal, assim como novos cursos, aprovar-lhes os Regimentos e suas alterações e reconhecê-las."

Em seguida e no mesmo artigo 3º a Lei 7.392/91 ainda que confirme a competência do CEE, posterga à legislação que consigna originariamente essa mesma competência, e:

"I) - vincula a Faculdade à Secretaria não explicitando a natureza e o regime do gravame;

II) - submete a Faculdade à supervisão do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais - CRUESP - envolvendo, dessa forma, colisão de normas;

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Portanto, exposta claramente a situação existente e analisada exaustivamente a legislação que rege a matéria, vê-se que, em verdade, a Lei Estadual nº 7.392/91 careceu de melhor técnica legislativa ao autorizar o Poder Executivo a incorporar a Faculdade de Engenharia Química de Lorena ao Sistema Estadual de Ensino Superior. Entretanto, com o pronunciamento favorável do CFE, deduz-se ser lícita a transferência do vínculo da FAENQUIL, do Sistema Federal para o Sistema Estadual de Ensino, subordinando e sujeitando-se a Instituição requerente às normas deste Colegiado.

b) Estatuto e Regimento Geral

A direção da Faculdade de Engenharia Química de Lorena (FAENQUIL), por meio do Ofício nº 60/92 DE/SEC, às fls 99 do Processo, encaminha duas vias de seu Estatuto e de seu Regimento Geral para apreciação deste Conselho.

Os documentos encaminhados são próprios de universidades e não de estabelecimentos de ensino superior, como é o caso da interessada.

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Sobre o assunto, a Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação estabelece, entre outras, como competência deste órgão a aprovação do regimento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais e dos estatutos e regimentos gerais das universidades estaduais e municipais (artigo 2º, incisos X e XI).

A análise dos documentos encaminhados, e sua adequação aos dispositivos legais acima citados deverá ser realizada pela Câmara do Terceiro Grau, com maior profundidade e propriedade e ao final, pelo Pleno.

Entretanto, desde já ressaltamos parecer-nos que vários aspectos referentes à FAENQUIL não estão suficientemente claros. Citamos como exemplo os cursos mantidos, que no edital do concurso vestibular constam como:

CURSOS	TURNOS	VAGAS
1 - Engenharia Química	Integral	120
2 - Engenharia Industrial Química	Noturno	120
		<b>240</b>

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

e no Regimento "Geral" encaminhado como:

CURSOS	TURNOS	VAGAS
1 - Engenharia de Matérias	Diurno	20
2 - Engenharia Química	Diurno	25
3 - Engenharia Química	Noturno	20
4 - Engenharia Química Vocacio- do para Biotecnologia	Diurno	25
5 - Engenharia Química Vocacio- do para Biotecnologia	Noturno	20
		<b>110</b>

Deixando de lado a impropriedade dos documentos encaminhados e analisando-os "a grosso modo", verifica-se que a complexidade da estrutura e a autonomia de que goza, nos termos dos Estatutos encaminhados, aproximam a organização da FAENQUIL, que mantém apenas dois cursos superiores com 240 vagas, a de uma Universidade.

A FAENQUIL é constituída por Centros de Ensino e Pesquisa e pelo Colégio de 2º Grau.

Os Centros de Ensino e Pesquisa são quatro: Centro Básico, Centro de Engenharia Química, Centro de Biotecnologia e Centro de Engenharia de Matérias.

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Os Centros são constituídos por Departamentos. São órgãos de direção dos Centros o Conselho Departamental e Diretoria.

Os Departamentos são a menor fração da estrutura da FAENQUIL, tendo como órgãos a Assembléia do Departamento e a Chefia do Departamento.

Cada centro conta com um Diretor e a FAENQUIL com um Diretor Geral e um Vice-Diretor.

São órgãos da administração da FAENQUIL:

- 1 - Congregação
- 2 - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão
- 3 - Conselho de Graduação
- 4 - Conselho de Pós-Graduação
- 5 - Diretoria Geral

Subordina-se ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão uma Comissão Permanente de Regime de Trabalho.

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

No capítulo referente ao Conselho de Graduação aparece novo órgão: a Câmara Curricular de cada Curso.

A Diretoria Geral da FAENQUIL conta com Gabinete, Divisão de Administração, Divisão Técnico Acadêmica, Consultoria Jurídica e Grupo de Planejamento Setorial.

Não constam as disciplinas constitutivas de cada Departamento que, como menor fração da estrutura da FAENQUIL, não pode, s.m.j., contar com uma Assembléia do Departamento.

Quanto ao Regimento "Geral" enviado, verifica-se no artigo 1º que a Lei nº 7.392/91 não criou a FAENQUIL, mas incorporou-a ao sistema estadual de ensino. Não constam, a não ser em anexos, os cursos mantidos. Os artigos 57 e 81 deixam subentendido que a FAENQUIL pode não apenas atribuir os títulos de Mestre, Doutor ou Livre Docente como declarar a equivalência dos obtidos em outros estabelecimentos de ensino. O artigo 68, em seu parágrafo único, descreve que a Congregação é a última instância para recurso. No artigo 62, deixou-se de considerar, no exame do "curriculum vitae" do candidato, o título de pós-graduação. O artigo 78 possibilita ao estrangeiro prestar concurso público. O artigo 96 prevê a matrícula de alunos em disciplinas quando o regime do curso, segundo o artigo 20, é seriado. Não constam nas estruturas curriculares as matérias fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

Não existe parâmetro para a análise no Regimento apresentado pois, a Deliberação CEE nº 12/73 e Indicação CEE nº 105/73 dispõem apenas sobre "Normas Gerais para elaboração dos Regimentos dos Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais" e dos "vinculados às Fundações subordinadas ao Conselho Estadual de Educação".

As normas acima referidas não dizem respeito a estabelecimentos de ensino superior estaduais para os quais o Conselho não firmou orientação, uma vez que, com o advento da Lei nº 952, de 30-01-76, todos os isolados estaduais passaram a integrar a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", não tendo este Conselho autorizado a partir dessa data, o funcionamento de outros estabelecimentos congêneres.

Deverá ser baixado o processo em diligência para que a FAENQUIL apresente ao Conselho, histórico detalhado de sua evolução a partir de sua criação pela Lei Municipal nº 687/69, bem como, relatório circunstanciado de seu funcionamento com número de alunos matriculados, ano a ano, por curso, e número de concluintes.

Deverão ser indicados e comprovados os vários atos que aprovaram a transformação de sua natureza jurídica, as transferências de mantenedoras, o Regimento e suas alterações e, principalmente, os atos que autorizaram o funcionamento e reconhecimento dos cursos e respectivas vagas, turnos e estruturas curriculares.

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

O Estatuto e o Regimento Geral deverão ser fundidos em peça única que constituirá o Regimento da Instituição.

O acerto destas medidas e sua oportunidade deverão ser apreciados pela douta CETG, e aprovado pelo Pleno, tendo em vista a transferência do vínculo da interessada ao sistema estadual de ensino.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) fica autorizada a transferência dos vínculos da Faculdade de Engenharia Química de Lorena (FAENQUIL) do Conselho Federal de Educação (CFE) para o Conselho Estadual de Educação (CEE);

b) aprovada a transferência do vínculo do CFE, para o CEE, pelo Plenário deste Colegiado Estadual, o Processo deverá ser baixado em diligência para que a FAENQUIL providencie:

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

1 - histórico detalhado de sua evolução a partir de sua criação pela Lei Municipal nº 687/69, bem como relatório circunstanciado de seu funcionamento com número de alunos matriculados, ano a ano por curso, e número de concluintes;

2 - deverão ser indicados e comprovados os vários atos que aprovaram a transformação de sua natureza Jurídica, as transferências de mantenedoras, o Regimento e suas alterações e, principalmente, os atos que autorizam o funcionamento e reconhecimento dos cursos e respectivas vagas, turnos e estruturas curriculares;

3 - o Estatuto e o Regimento Geral deverão ser fundidos em peça única que constituirá o Regimento da Instituição, para apreciação final por parte deste Colegiado, consoante art. 6º da Lei Federal nº 5.540/68.

São Paulo, 25 de agosto de 1993.

**a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 09/92A

PARECER CEE Nº 685/93

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**No exercício da Presidência da CLN, nos**  
**termos do artigo 13 do parágrafo 3º do**  
**Regimento do CEE**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de setembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**